



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ

NUTRI AGROINDUSTRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.366.261/0001-43, com sede a Rod. PR 486, s/n, Barracão 01 e 02, Brazmadeira, CEP 85.820-899, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, e BAXI FOODS S.A., pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 40.938.762/0001-58, com sede a Rod. PR 486, s/n, km 1.8, Vista Linda CEP 85.811-636, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, integrantes do “GRUPO NUTRI”, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem (procuração anexa), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento de sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Com fulcro nos arts. 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante.





## 1. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

### 1.1. APRESENTAÇÃO DO “GRUPO NUTRI” – CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURA DAS EMPRESAS

A história do “GRUPO NUTRI” se iniciou no ano de 2020, quando a sra. Marciane Rech Vizentim formalizou a aquisição do CNPJ da atual NUTRI AGROINDUSTRIA S.A. (à época denominada Nutri Comercial Agrícola).

A compra se deu com o objetivo de tornar mais célere a obtenção de licenças perante os órgãos competentes, uma vez que embora inativo, o CNPJ adquirido exercera nos anos anteriores as mesmas atividades que a NUTRI passaria a exercer até os dias atuais.

A expectativa inicial era de se estabelecer em Maringá/PR, porém na referida cidade não foram encontrados imóveis adequados para locação/compra que estivessem aptos a suportar a estrutura planejada ao empreendimento. Por esse motivo, a sede foi estabelecida em Cascavel/PR.

A partir da aquisição da sra. Marciane, a NUTRI, que antes atuava com foco na área de nutrição animal, passou a operar principalmente no segmento de “trading de grãos” (compra e venda de grãos para o mercado interno e externo), dentre outras atividades:



#### Comercialização de grãos (Trade)

- Soja
- Milho
- Trigo



#### Logística e transporte de grãos



#### Armazenagem e beneficiamento de grãos



#### Assistência ao produtor (sementes, adubos e fertilizantes)





Desde sua aquisição, a **NUTRI** teve um crescimento exponencial, chegando a atuar em todos os Estados da região Sul, com filiais em Engenheiro Beltrão/PR, Maringá/PR, Passo Fundo/RS e São Miguel do Oeste/SC, expandindo-se até Dourados/MS, movimentando aproximadamente 400 mil toneladas (6.5 milhões de sacas) de grãos ao ano (soja e milho), armazenamento de grãos e fornecimento de matéria primas para outras fabricas de ração.

Entre os principais parceiros e clientes da **NUTRI**, destacam-se: Seara, Pamplona, Louis Dreyfus Company (LDC), Cargill, Bunge, BRF, dentre diversas outras.

No ano de 2021, a sra. Marciane constituiu a **BAXI FOODS S.A.**, com a finalidade de expandir sua atuação na área de nutrição animal, desvinculando essa atividade da **NUTRI**, cujo foco seria mantido na compra e venda e armazenamento de grãos e fornecimento de matéria prima para fabricação de rações.

A **BAXI FOODS** seria o veículo utilizado para investir e operar a já planejada fábrica de ração animal, cuja construção iniciara ainda na sua matriz, inclusive com instalação de maquinário, tendo como missão oferecer soluções nutricionais inovadoras focadas no bem-estar animal.

O nome "**Baxi**" significa "**Brasil**" em *mandarim*, refletindo a visão global da marca e o compromisso com a excelência em um mercado competitivo.





A **BAXI FOODS** tem a sustentabilidade não apenas como uma prática, mas como um princípio, um compromisso intrínseco, investindo, por exemplo, em eficiência energética e redução de resíduos, por entender que o bem-estar animal e a saúde do nosso planeta estão profundamente interligados.

A imagem aérea abaixo, demonstra a grandeza da estrutura de ambas as empresas:



Após anos de estudos, pesquisas de mercado e captação de recursos humanos, a **BAXI FOODS** negociou junto a **LOUIS DREYFUS COMMODITIES** (“LDC”) a aquisição da planta industrial localizada em Apucarana/PR. Trata-se de mesma planta incorporada pela multinacional quando da aquisição da família Kowalski, em 2013:



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975



## LDC confirma venda da Kowalski Alimentos

Unidade foi comprada pela Baxi Foods, controlada pelos acionistas do grupo Nutri Agroindústria

Por **Fernanda Pressinott** — São Paulo  
15/02/2024 18h49 · Atualizado há 2 anos



Fonte: <https://globorural.globo.com/negocios/noticia/2024/02/ldc-confirma-venda-da-kowalski-alimentos.ghtml>



A aquisição se aperfeiçoou em abril de 2024, e as operações iniciaram quase que de imediato. Desde então, a **BAXI FOODS** ganhou destaque no setor, atendendo a uma gama diversificada de clientes, desde o agronegócio até o mercado pet. Seu portfólio de produtos abrange uma linha completa para nutrição, incluindo soluções para animais de grande porte (como bovinos, suínos e aves), peixes e animais de estimação.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





A BAXI FOODS é detentora de 64 marcas, incluindo as de parte nominal semelhante, mas em classes distintas. Dentre elas destacam-se as de maior circulação no mercado estadual e regional: PopDog, Kowalski, Canitos, VitalCan, Chico & Filó e Fellina, marcas essas que foram expostas nos maiores eventos do segmento do país.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





A unidade de Apucarana/PR possui uma pujante estrutura fabril, conhecida pela capacidade de processamento de grãos. Quando gerida pela Kowalski, referida unidade era uma das maiores processadoras de milho seco do país, e pela estrutura atual, possui aptidão para produzir cerca de 180 mil toneladas de óleo de soja anualmente, exigindo-se, contudo, investimentos para atender a critérios regulatórios.

Ambas as plantas (Cascavel e Apucarana), possuem capacidade para gerar um portfólio completo de derivados do grão, incluindo produtos para a indústria e para consumo humano e animal.

Tudo isso indica que, apesar da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, cujas causas serão expostas no tópico a seguir, o GRUPO NUTRI possui plenas condições de retomar a força no mercado e recuperar a credibilidade que sempre teve junto aos seus clientes e parceiros.



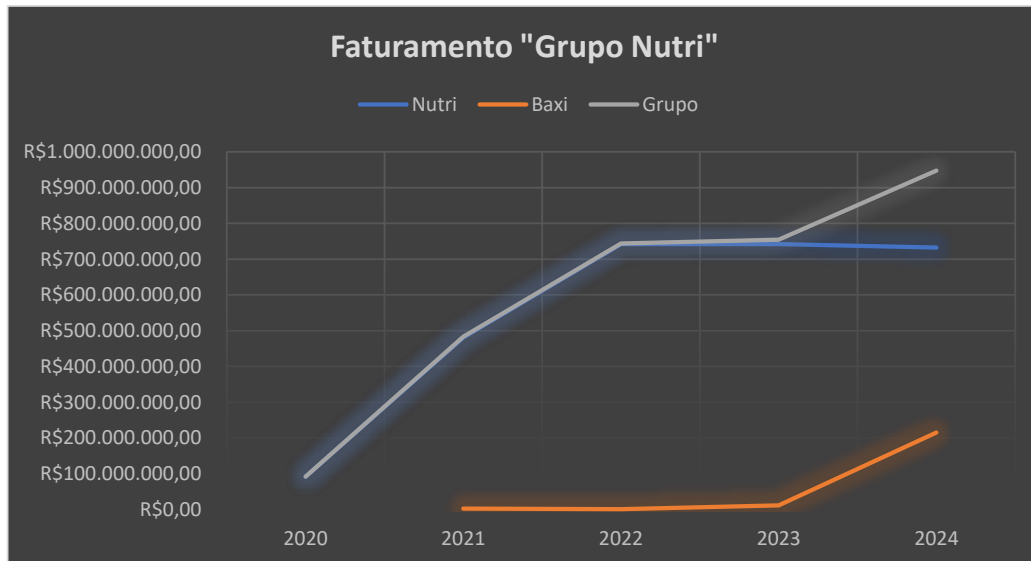


Por transparência, vale registrar que, no ano de 2023, também veio a ser constituída a **BAXI DISTRIBUIDORA S.A.**, aberta substancialmente para fins logísticos, cuja matriz estava sediada em Cascavel, em barracão próximo ao da **BAXI FOODS**. Porém, referida empresa se encontra inoperante, não possuindo passivo ou ativo, motivo pelo qual o CNPJ será baixado e não compõe o pedido de processamento da recuperação judicial.

## 2. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

### 2.1. DAS CAUSAS ECONÔMICAS / MERCADOLÓGICAS DA CRISE

Desde a sua constituição, o "GRUPO NUTRI", em pouco tempo, conquistou grande credibilidade no mercado, expandindo sua atuação para diversas regiões e Estados e alcançando faturamentos expressivos, chegando próximo a **R\$ 1 bilhão**, conforme gráfico até 2024:





Para operar empresas desse porte se faz necessária a obtenção de capital externo. Inicialmente, as Requerentes contavam com o fomento dos fundos de investimento FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ 20.460.014/0001-03) e BRAVANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ 54.114.034/0001-36).

Posteriormente, também passaram a realizar operações com fundos geridos pelo GRUPO CATÁLISE<sup>1</sup>, quais sejam: BINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ 52.258.255/0001-52), AGIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ 35.689.601/0001-38), TORONTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ 56.973.948/0001-88) e TRINU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ 53.075.146/0001-62).

A tomada de empréstimos e/ou abertura de linhas de crédito junto aos fundos de investimento ocorreu desde 2021. Desde então, a meta da taxa básica de juros saltou de 2% para 15%, sendo o maior nível em quase 20 (vinte) anos.

O gráfico abaixo, elaborado com base no histórico disponibilizado no site do Banco Central<sup>2</sup>, ilustra a variação da taxa básica de juros nos últimos 5 (cinco) anos e, conseqüentemente, o aumento desenfreado:

<sup>1</sup> <https://www.cataliseinvestimentos.com>

<sup>2</sup> <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>





Os efeitos dessa alta histórica, naturalmente, foram sentidos não apenas pelo “GRUPO NUTRI”, mas por todo o mercado de maneira geral. Não por acaso, houve um aumento vertiginoso dos pedidos de recuperação judicial no Brasil, que bateram recorde no ano de 2025:

## Ano de 2025 fecha com recorde de empresas em recuperação judicial

Em relação ao número de companhias em reestruturação no país no último trimestre de 2024, houve um aumento de 24,3%

Fonte: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2026/02/05/ano-de-2025-fecha-com-recorde-de-empresas-em-recuperacao-judicial.ghtml>

**Economia**

## Com alta da Selic, pedidos de recuperação judicial crescem 20%

Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/12/19/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-20-desde-inicio-de-alta-da-selic.htm>



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





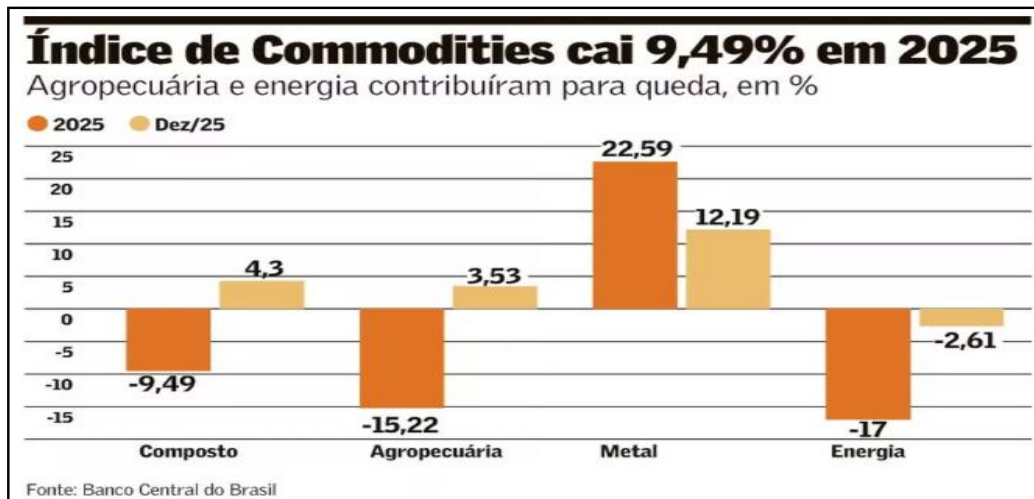
Portanto, de modo geral, produtores rurais e empresas do agronegócio passaram a enfrentar endividamento elevado. Assim, as Requerentes passaram a sofrer não apenas com o custo da própria dívida, mas também com o inadimplemento de clientes e parceiros.

Ainda, a queda no preço das commodities em 2025, principalmente em razão do setor agropecuário, pressionou a receita do setor mesmo com bom volume de exportação, reduzindo as margens de lucro e, conseqüentemente, afetando o fluxo de caixa e o endividamento.

Vejamos:

## Preços em baixa derrubam índice de commodities

IC-Br fecha 2025 com queda de 9,49% influenciado pela retração das cotações em reais



Fonte: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2026/01/08/precos-em-baixa-derrubam-indice-de-commodities.ghtml>



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





Também é importante consignar que as unidades / matrizes de Cascavel de ambas as empresas ainda estão sendo pagas ao antigo proprietário, assim como a unidade / filial da **BAXI FOODS** em Apucarana, adquirida junto a **LOUIS DREYFUS COMMODITIES** ("LDC"). Em razão de o vencimento das parcelas não coincidirem com os seus recebimentos, muitas vezes era necessário fazer a antecipação dos recebíveis junto as financeiras, pressionando ainda mais o fluxo de caixa.

Apesar dessas dificuldades, é possível dizer que os índices do **GRUPO NUTRI** no ano de 2025 eram satisfatórios e havia expectativa de ao menos igualar o faturamento do ano anterior.

No entanto, os desafios anteriormente relatados não foram os únicos (e nem os principais) enfrentados pelas Requerentes. Os motivos que, de fato, levaram o **GRUPO NUTRI** ao atual cenário de crise econômico-financeira são os que serão relatados no tópico a seguir.

## 2.2. DAS REAIS CAUSAS DA CRISE – INGRESSO DA ACIONISTA MINORITÁRIA AGRI BRAZIL E CELEUMA COM OS FUNDOS DE INVESTIMENTO

A atual composição societária de ambas as empresas Requerentes é a seguinte:

Nutri Agroindústria / Baxi Foods		
Sócio	Quotas	Percentual
Marciane R. Vizentim	1.665.500	77%
Agri Brazil	494.500	23%





A acionista minoritária **AGRI BRAZIL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES MULTI RESP LIMITADA**, ingressou nas empresas em meados de julho de 2025, quando exerceu uma opção de compra cedida a ela pelos fundos de investimento **AXIOMA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** e **ALCATEIA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**.

Os fundos **AXIOMA** e **ALCATEIA** possuíam tal opção de compra (cedida à **AGRI BRAZIL**) em razão de negócio jurídico celebrado com antigos sócios das Requerentes, os srs. Mateus Felipe Moraes e Renan Alesy Moraes.

Acredita-se que os fundos **AXIOMA** e **ALCATEIA** sejam personagens criadas pelo **GRUPO FLOW**, ao qual pertencem os fundos **FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** (CNPJ 20.460.014/0001-03) e **BRAVANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (CNPJ 54.114.034/0001-36).

O **GRUPO FLOW** foi criado pelo sr. LUIZ ALBERTO WOLF e hoje tem como CEO o seu filho sr. LUIS HENRIQUE WOLF. **FLOW** nada mais é do que **WOLF** ao contrário. **WOLF**, em português, significa “**LOBO**”, cujo coletivo é “**ALCATEIA**”.

Além disso, **FLOW**, em tradução simples ao português, significa “**Fluxo**”. Porém, de maneira mais aprofundada, trata-se de um **estado mental de completa imersão e concentração em uma atividade**, conceito





idealizado pelo psicólogo Mihaly Csikszentmihalyi<sup>3</sup>. Já “**AXIOMA**” é uma **verdade inquestionável, universalmente válida**<sup>4</sup>.

A inevitável associação entre os nomes, portanto, não é apenas uma coincidência.

O **GRUPO NUTRI** realizava operações com o **GRUPO FLOW** através da **FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**. Já o **BRAVANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** era outro fundo pertencente ao **GRUPO FLOW**, inclusive tendo sede no mesmo endereço da FLOWINVEST (*Av. Rebouças, 2942, andar 7 ao 12 Parte I, Pinheiros, CEP 05402-500, São Paulo/SP*).

O **BRAVANO** antigamente era **SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, pois se tratava de um fundo que havia sido constituído pela **FLOW** para operar exclusivamente com o **GRUPO SAFRAS**, um conglomerado de produtores e empresas do setor agrícola do Estado do Mato Grosso.

Também é importante contextualizar a existência do **GRUPO CATÁLISE**<sup>5</sup>, que da mesma forma fomentava as atividades e alimentava o fluxo de caixa das Requerentes através dos fundos: **BINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (CNPJ 52.258.255/0001-52), **AGIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (CNPJ

<sup>3</sup> <https://fia.com.br/blog/flow-o-que-e-para-que-serve-e-tecnicas/>

<sup>4</sup> <https://www.significados.com.br/axioma/>

<sup>5</sup> <https://www.cataliseinvestimentos.com>





35.689.601/0001-38), **TORONTO** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ 56.973.948/0001-88) e **TRINU** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ 53.075.146/0001-62), igualmente, personagens criados pelo sistema FLOW.

O **TRINU** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS fora constituído, exclusivamente, para operar com o **GRUPO NUTRI**. A palavra "**TRINU**" é a inversão das sílabas da palavra "**NUTRI**" (nu-tri / tri-nu). A criação desse fundo "exclusivo", foi uma **determinação** da CATÁLISE.

Registra-se, também, a existência da **PERFORMANCE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ 47.168.569/0001-24), uma empresa de consultoria em gestão empresarial, **indicada (leia-se: imposta)** pela CATÁLISE para operar internamente no **GRUPO NUTRI**, realizando a comunicação e coordenação das operações de fomento com os fundos.

*Pois bem!*

Desde o ingresso da **AGRI BRAZIL**, iniciou-se um processo, aparentemente coordenado de sabotagem, com a finalidade de instaurar caos, estagnação e desordem financeira nas empresas do **GRUPO NUTRI**.

Inicialmente, a administração das empresas passou a ser conjunta, entre a sra. Marciane e o sr. Arthur Maximiliano Gonçalves (este indicado pela **AGRI BRAZIL**), de maneira que quaisquer movimentações financeiras / bancárias dependiam da autorização de ambos os diretores.





O Fundo **AGRI BRAZIL**, na pessoa do sr. Arthur, abusando de sua participação minoritária, passou a negar autorização a operações cotidianas, como pagamentos de produtores e fornecedores, cujas dívidas passaram a se acumular, e até mesmo energia elétrica.

Não havia apresentação de discordâncias fundamentadas acerca de eventuais decisões administrativas sensíveis, mas sim uma atuação para impedir a operacionalidade da empresa, oferecendo obstáculos injustificados para a realização de operações cotidianas e corriqueiras.

Paralelamente, a partir da data de 07/07/2025, exatamente no mesmo dia do ingresso da **AGRI BRAZIL** / protocolo das alterações dos contratos sociais perante a Junta Comercial, a **CATÁLISE**, juntamente com a **PERFORMANCE**, de maneira injustificada e sem aviso prévio, **passou a realizar operações de recompra de títulos que haviam sido antecipados** e que iriam vencer apenas no meses seguintes, ocasionando, assim, uma espécie de “**vencimento antecipado**”.

**Somente até o dia 10/07/2025, foram cerca de R\$ 66 milhões de operações nesses termos (recompra de títulos que iriam vencer futuramente), gerando um débito imediato. No dia 11/07/2025, foi realizada uma dessas operações de recompra de fomento cujo portador era o TRINU, no valor de R\$ 31,5 milhões. E assim se seguiu.**

Fato relevante a ser citado: o **TRINU** é gerido pela **CATÁLISE** e administrado pela **QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ 62.264.924/0001-52), sendo essa também, coincidentemente, a





mesma administradora da **AGRI BRAZIL**, gerando fortes suspeitas de atuação conjunta e coordenada desses agentes. Inclusive, **as três (QORE, TRINU e AGRI BRAZIL), estão sediadas no mesmo endereço: Rua Fidenco Ramos, 302, Conj. 101, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo/SP**, conforme certidões anexas (Docs. 54 a 56).

Toda essa situação gerou um absoluto descontrole no fluxo de caixa das Requerentes. Dívidas que estavam programadas para vencer no decorrer dos meses seguintes, subitamente foram consideradas vencidas e exigíveis, ao passo que os Fundos passaram a condicionar novas operações a condições abusivas. Além disso, a acionista minoritária (**AGRI BRAZIL**) negava autorização para quaisquer operações financeiras

Em outras palavras, o **GRUPO NUTRI** fora absolutamente **capturado** pelo **Sistema Flow**, restando sem fluxo de caixa, sem controle de suas contas bancárias, sem operacionalidade (diante da impossibilidade de comprar insumos e matéria-prima, pagar fornecedores e produtores e até mesmo funcionários) e com um elevado passivo, que passou a crescer exponencialmente dia após dia.

Em um ato de desespero pelo risco iminente de quebra e sob forte coação econômica, o **GRUPO NUTRI** chegou a firmar um instrumento de dação em pagamento em favor do Fundo **TRINU**, como uma condição para que as empresas continuassem operando (Doc. 57). Tal negócio jurídico (de dação em pagamento), evidentemente viciado, **é objeto de pedido de declaração de nulidade nos autos nº 0035672-74.2025.8.16.0001 (Docs. 58 a 60).**





Não bastasse tudo isso, também em razão da atuação maliciosa da AGRI BRASIL as **Requerentes passaram a ser indevidamente e injustamente vinculadas ao GRUPO SAFRAS, nos meios de comunicação.**

O GRUPO SAFRAS ajuizou pedido de recuperação judicial, declarando um passivo de R\$ 2,2 bilhões, face ao mesmo caos financeiro imposto pelo **Sistema Flow**. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso afastou os efeitos do processamento da recuperação judicial, decretou a intervenção judicial das empresas (afastando os sócios da gestão) e determinou a realização de perícia para apurar integração econômica e supostas fraudes praticadas pelo Grupo.

Basta uma rápida pesquisa no google para se encontrar dezenas de notícias repercutindo tais fatos, a exemplo:

## Justiça afasta sócios da gestão do Grupo Safras, que tem dívidas de R\$ 2,2 bilhões

Decisão é mais uma reviravolta no processo de recuperação judicial da empresa de Mato Grosso, que buscou a proteção contra credores em abril deste ano

Fonte: <https://globo rural.globo.com/negocios/noticia/2025/09/justica-afasta-socios-da-gestao-do-grupo-safras-que-tem-dividas-de-r-22-bilhoes.ghtml>

## Grupo Safras corre contra o tempo para afastar risco de falência

Tribunal de Justiça suspendeu a recuperação judicial e liberou que credores executem suas dívidas, o que inviabiliza a continuidade do grupo

Fonte: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/grupo-safras-corre-contr-o-tempo-para-nao-ter-que-decretar-falencia/>



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





Em novembro de 2025, quando as Requerentes tentaram realizar a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para autorizar o ingresso com pedido de recuperação judicial, a **AGRI BRAZIL** ajuizou **Tutela Antecipada (autos nº 0052837-74.2025.8.16.0021) para impedir o ato.**

Nos referidos autos, o juízo concedeu a liminar para suspender a AGE, não em razão de qualquer irregularidade na matéria que seria deliberada no conclave, mas sim em razão de **mero vício formal no ato convocatório** (pois a convocação foi feita para a cidade de Maringá, e não de Cascavel, onde as empresas estão sediadas).

À época, com ajuda da **AGRI BRAZIL**, alguns veículos de imprensa chegaram e repercutir o ocorrido como se fossem empresas do “Grupo Safras” tentando pedir recuperação judicial no Paraná. Vejamos:

## Justiça do Paraná barra tentativa de recuperação judicial após irregularidades

Grupo do Mato Grosso, com empresas em Maringá, Apucarana, Cascavel e Francisco Beltrão, tenta manobra judicial para salvar bens de sócios majoritários

A tentativa de levar as empresas Baxi Foods e Nutri Agroindústria à recuperação judicial (RJ) no Paraná foi suspensa pela Justiça após o Fundo Agri Brazil expor uma série de irregularidades no processo. As empresas, que integram o núcleo de controle econômico da família Randon Rossato, “foram desmembradas do Grupo Safras como parte de uma estratégia para ocultar ativos e afastá-los do alcance de credores”, destacou o Fundo Agri Brazil.

Fonte: <https://gmconline.com.br/conteudo-de-marca/justica-do-parana-barra-tentativa-de-recuperacao-judicial-fraudulenta/>



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





Em razão de **desinformações veiculadas e plantadas pela AGRI BRAZIL**, as empresas Requerentes também chegaram a sofrer decreto de intervenção judicial oriundo do TJ/MT (Doc. 61) no âmbito do processo de recuperação judicial, em razão das injustas vinculações ao GRUPO SAFRAS.

No entanto, após interposição de Agravo Interno pelo GRUPO NUTRI naqueles autos recursais (Doc. 62), a Desembargadora Relatora reviu a sua decisão e **afastou o decreto de intervenção judicial, mantendo apenas a determinação de realização de perícia**, com a finalidade de apurar eventual integração econômica e operacional entre o GRUPO NUTRI e o GRUPO SAFRAS (decisão anexa – Doc. 63).

Registra-se que o GRUPO NUTRI não se opôs, ao contrário, **concordou e pugnou pela manutenção da referida perícia**, tamanha a sua convicção de que inexistia qualquer “integração econômica e operacional” com o GRUPO SAFRAS.

A administração do GRUPO NUTRI sempre foi realizada de maneira independente e exclusiva pela sra. Marciane (até o ingresso da acionista minoritária AGRI BRAZIL). O que possibilitou essa indevida associação do GRUPO NUTRI ao GRUPO SAFRAS foi a atuação dos Fundos, especialmente do GRUPO FLOW, através da FLOWINVEST e da BRAVANO.

Prova disso é que, ao se analisar a relação de credores apresentada pelo GRUPO SAFRAS em seu pedido de recuperação judicial (Doc. 64), verifica-se a convergência desses fundos:





Safras Armazéns Gerais LTDA	51.396.837/0001-32	117.045.963,49
FLOWINVEST CIA SECURITIZADORA	08.014.974/0001-36	98.819.125,31
RD COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	00.000.000/0000-00	97.181.000,00
OLIVEIRA TRUST	60.701.190/0001-04	92.483.343,35
HIMEP COM DE PECAS HIDRAULICAS LTDA EPP	24.761.942/0001-50	90,00
BRAVANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	54.114.034/0001-36	284.104.182,26
BANCO DO BRASIL SA	00.000.000/4412-10	37.284.594,33
BANCO JOHN DEERE SA	91.884.981/0001-32	19.180.251,46
FLOWINVEST CIA SECURITIZADORA	08.014.974/0001-36	14.698.328,92
ITAU UNIBANCO SA	60.701.190/0001-04	13.637.362,29

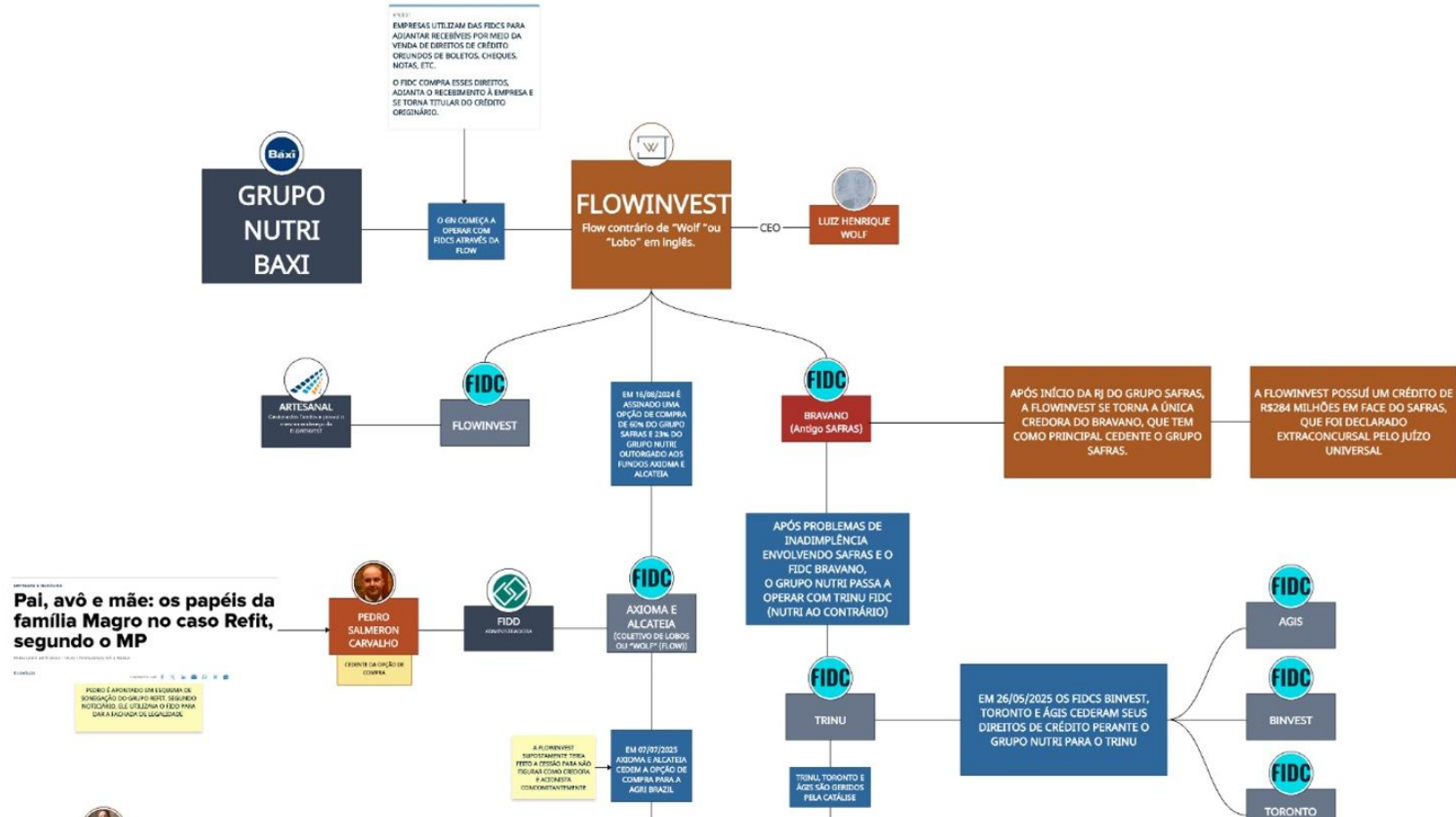
Foi o fato de o FLOW operar com ambos os grupos (Nutri e Safras) que culminou com a celebração do Contrato de Opção de Compra em favor dos fundos AXIOMA e ALCATEIA (braços do GRUPO FLOW), a qual foi posteriormente cedida à AGRI BRAZIL, atual protagonista GRUPO FLOW.

A AGRI BRAZIL ao exercer a opção de compra, tornou-se acionista das empresas do GRUPO NUTRI e também do GRUPO SAFRAS, o que também contribuiu para a indevida associação dos grupos.

Essa associação indevida gerou forte desgaste na imagem e credibilidade do GRUPO NUTRI. Foram incontáveis as mensagens recebidas de clientes e fornecedores questionando sobre isso, cobrando explicações, solicitando devoluções de produtos e rompimentos de contratos.

Toda essa dinâmica envolvendo a acionista minoritária AGRI BRAZIL, o GRUPO FLOW e o GRUPO CATÁLISE, além de outros agentes não mencionados nesse breve relato, pode ser sintetizada e ilustrada pelo organograma a seguir (que também segue em anexo – Doc. 65):

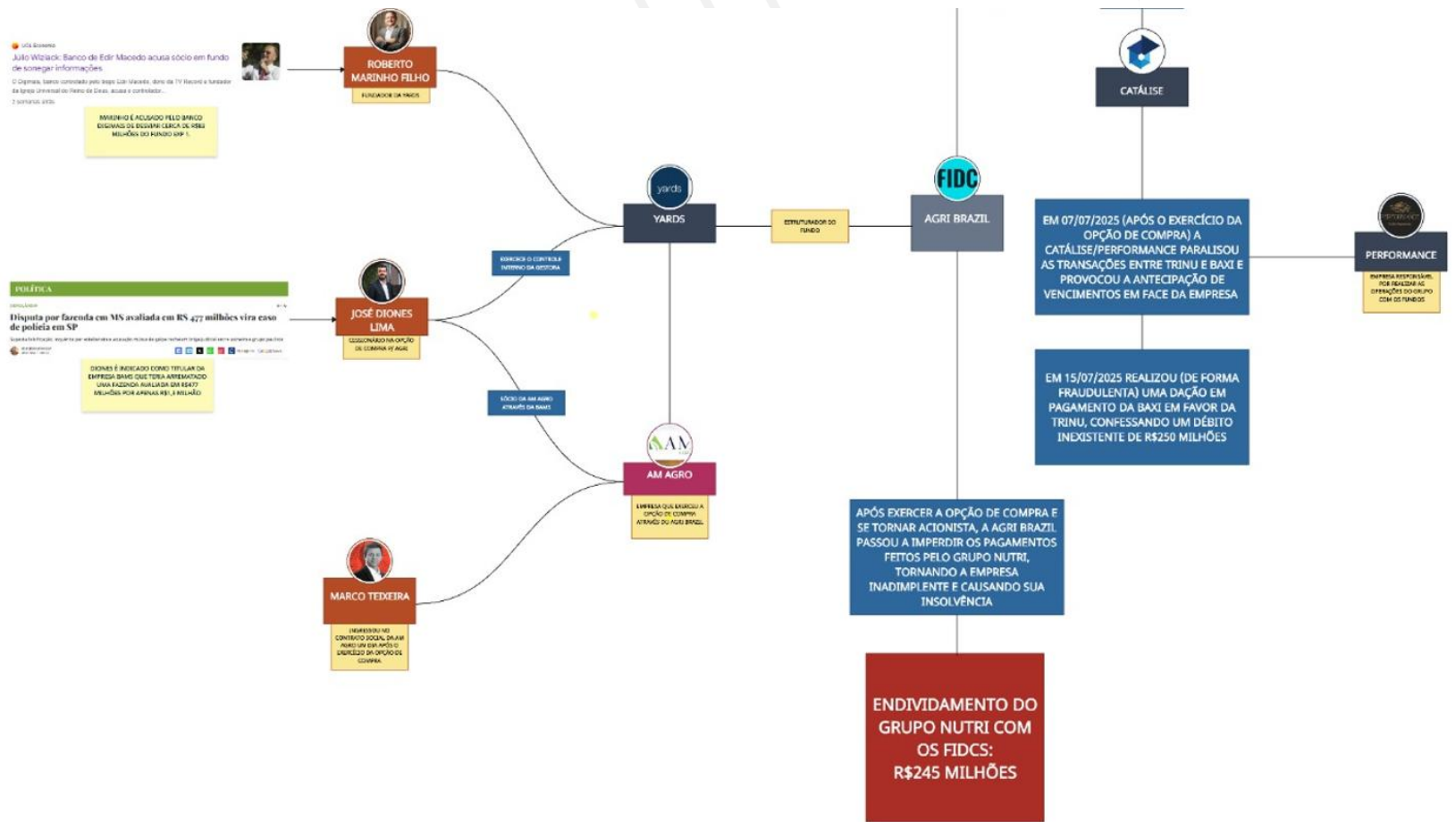




**Pai, avô e mãe: os papéis da família Magro no caso Refit, segundo o MP**

PEDEIRO É APONTADO EM REQUISIÇÃO DE SUBSIDIÇÃO DO GRUPO REFIT, SEGUNDO NOTÍCIA DO UOL. ELE UTILIZA O FIDC PARA DAR A PROVISÃO DE GARANTIA.

A BLOQUEIO SUPERVENIENTE TORNA FEITO A OPÇÃO PARA NÃO FICAR COM A EMPRESA E ACIONAR O CREDITO DE COMPRA PARA A ÁGIS BRASIL.





Inclusive, nota-se da relação de credores das Requerentes em anexo (Doc. 36), que basicamente **todos os credores com privilégio de garantias e que compõem a Classe II (Créditos com Garantia Real) são esses mesmos Fundos envolvidos no esquema relatado**, o que gera até mesmo dúvidas quanto a composição real e adequada do Quadro Geral de Credores.

Registra-se, no entanto, que toda essa celeuma será apurada pelas vias adequadas. Assim, concomitante a distribuição deste pedido de Recuperação Judicial, está sendo protocolizada cautelar de Produção Antecipada de Provas junto à Justiça Federal, em face aos Fundos aqui declinados e a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, para que apresentem os respectivos registros dos Fundos Financeiros, além de requerimento ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para informações pertinentes.

Tal medida se impõe para, além de esclarecer a real composição societária, associações e movimentação financeira de todos os Fundos Financeiros aqui relacionados, também para checar a legitimidade dos credores apresentados nesta exordial. **Existem dúvidas relevantes a este respeito**. A depender do resultado, serão adotadas medidas cíveis e criminais para as responsabilizações devidas.

Fato é que tais informações **estão sendo relatadas neste feito, por dois motivos:**

**(1) por serem as principais causas da crise econômico-financeira hoje enfrentada pelas Requerentes;**

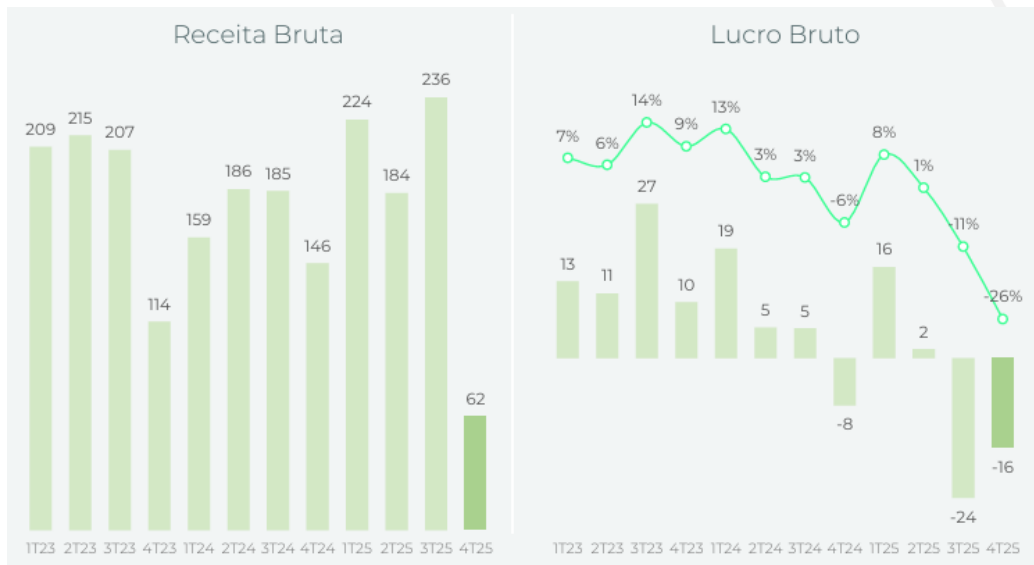




(2) por transparência para com o Poder Judiciário, o Administrador Judicial a ser nomeado e todos os credores e interessados.

Portanto, Excelência, quando se diz que o ingresso da **AGRI BRAZIL** nas companhias foi a principal causa da crise econômico-financeira, não se trata de terceirizar a culpa, mas sim de uma constatação da realidade.

O gráfico abaixo demonstra que, antes do ingresso da **AGRI BRAZIL**, apesar dos desafios no cenário econômico (relatados no tópico anterior), o **GRUPO NUTRI** ainda vinha tendo resultados satisfatórios:



Observa-se que, para o ano de 2025, havia uma expectativa de até mesmo superar o faturamento do ano anterior, apesar da diminuição do lucro bruto. Somente no 3º trimestre de 2025, houve um crescimento de 28% (vinte e oito por cento) em relação ao mesmo trimestre de 2024.





No entanto, após o ingresso da AGRI BRAZIL, no 4º trimestre de 2025, houve uma queda acentuada de 74% (setenta e quatro por cento). Quanto à margem bruta, as empresas apresentaram resultado negativo de -26% (menos vinte e seis por cento) no 4º trimestre de 2025, o que representa uma queda de 35 p.p. (pontos percentuais) e 20 p.p., respectivamente, em relação ao mesmo período de 2023 e 2024.

Nesse período de crise, infelizmente, mais de 200 (duzentos) funcionários precisaram ser desligados das empresas e o endividamento vencido cresceu de maneira desenfreada. Em determinado momento, chegou-se a cogitar férias coletivas para os funcionários, visto que sequer havia caixa para compra de matéria prima.

A AGRI BRAZIL, então, ofereceu uma “solução”: disponibilizar recursos financeiros em troca de maior participação nas empresas. Evidenciou-se, portanto, que a intenção do Fundo era causar o caos financeiros nas companhias, para então coagir a sra. Marciane a aceitar uma proposta leonina de compra e venda de suas ações.

Apesar de tudo o que fora relatado, as Requerentes não possuem dúvidas quanto a sua capacidade de recuperação / soerguimento. Os próprios gráficos apresentados demonstram a capacidade de geração de receita do GRUPO NUTRI, quando assegurada a livre gestão das empresas.

Ademais, medidas judiciais e administrativas foram adotadas para afastar a acionista minoritária da direção das empresas além de haver demanda judicial em curso para exclusão da AGRI BRAZIL das companhias,





visto que a mesma é o principal empecilho ao restabelecimento da saúde financeira do Grupo<sup>6</sup>.

Com o afastamento da acionista minoritária aliado ao processamento da presente recuperação judicial, o GRUPO NUTRI poderá realizar a necessária reestruturação financeira e das atividades, visando a satisfação dos credores, a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, nos moldes do principiológico art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

### 3. DO DIREITO AO PROCESSAMENTO DA RJ

#### 3.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LREF

Inicialmente, cumpre registrar que, apesar dos desafios enfrentados pelo GRUPO NUTRI e da forte resistência apresentada pela acionista minoritária AGRI BRAZIL, as Requerentes realizaram Assembleia Geral Extraordinária (AGE) no dia 19/02/2026, ocasião em que **restou aprovada a autorização para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme atas em anexo (Docs. 4.11 e 5.8).**

<sup>6</sup> As Requerentes ajuizaram a ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, autuada sob o nº 0044017-66.2025.8.16.0021, através da qual o juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel, compreendendo a gravidade dos fatos, concedeu medida liminar para afastar provisoriamente o diretor Arthur Maximiano Gonçalves (que era o representante da AGRI BRAZIL), até a realização da AGE que seria realizada em 25/09/2025 e teria por objeto a alteração do Estatuto Social.

No dia 25/09/2025 a AGE foi realizada, ocasião em que o sr. Arthur foi destituído de maneira definitiva, de modo que a direção do Grupo Nutri voltou a ser exercida exclusivamente pela sra. Marciane.

Posteriormente, nos autos nº 0044017-66.2025.8.16.0021, as Requerentes apresentam “emenda à inicial”, pleiteando a dissolução parcial da porção societária de 23% das Companhias pertencentes à acionista AGRI BRAZIL. Referida ação segue em curso, aguardando apresentação de contestação pela Ré.





O pedido de recuperação judicial, portanto, é regular e de acordo com os Estatutos Sociais das Empresas e com a Lei nº 6.404/1976.

Isso posto, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei nº 11.101/2005), é necessário o atendimento a alguns requisitos subjetivos básicos para que o devedor possa requerer o processamento da recuperação judicial. O GRUPO NUTRI atende a todos esses requisitos, conforme tabela demonstrativa abaixo:

<b>Art. 48, caput</b> Exercício das atividades há mais de 2 anos	A íntegra dos contratos sociais e as certidões simplificadas em anexo ( <b>Docs. 04 a 07</b> ) não deixam dúvidas quanto ao exercício das atividades por período superior a 2 (dois) anos
<b>Art. 48, incisos I, II e III</b> Não ser falido; se foi, as obrigações tenham sido extintas; não ter obtido RJ há menos de 5 anos	As certidões negativas de distribuição de falência e recuperação judicial em anexo ( <b>Docs. 08 e 09</b> ) demonstram que as Requerentes não enfrentam ou enfrentaram anteriormente quaisquer processos dessa natureza
<b>Art. 48, inciso IV</b> Não ter sido condenado por crime falimentar	As certidões de feitos criminais em face das Requerentes e da diretora Marciane ( <b>Docs. 10 a 12</b> ) demonstram que jamais figuraram em processo criminal, tampouco foram condenados

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais subjetivos, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.





### 3.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LREF

O art. 51 da LREF estabelece uma série de documentos obrigatórios que devem instruir o pedido de recuperação judicial.

Em anexo, o Grupo Nutri apresenta todos eles, conforme tabela demonstrativa abaixo:

<b>Art. 51, inciso I</b> Causas da situação patrimonial e razões da crise	O tópico 1 e subtópicos da presente petição inicial contém a descrição pormenorizada da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes
<b>Art. 51, inciso II</b> Documentos contábeis	Em anexo, encontram-se os documentos contábeis (consolidados) exigidos, quais sejam: balanços patrimoniais ( <b>Docs. 13 a 18</b> ), demonstrações de resultados ( <b>Docs. 19 a 24</b> ), balancetes ( <b>Docs. 25 a 26</b> ), demonstrações de lucros e prejuízos ( <b>Docs. 27 a 32</b> ), demonstrações de fluxo de caixa e sua projeção ( <b>Docs. 33 a 35</b> )
<b>Art. 51, inciso III</b> Relação de credores	Em anexo se encontram as relações detalhada dos credores sujeitos à recuperação judicial ( <b>Doc. 36</b> ), registrando-se que as Requerentes não possuem outros débitos.
<b>Art. 51, inciso IV</b> Relação dos empregados	Também segue em anexo a relação de todos os funcionários ativos, contendo suas respectivas funções e salários ( <b>Doc. 37</b> ), registrando-se que não existem outras parcelas ou valores pendentes de pagamento





<b>Art. 51, inciso V</b> Certidão de regularidade ato constitutivo e atas de nomeação dos atuais administradores	Promove-se a juntada das certidões simplificadas de regularidade das Requerentes perante a JUCEPAR ( <b>Docs. 06 e 07</b> ), das íntegras dos contratos sociais e da ata de nomeação da atual administradora ( <b>Doc. 04 e 05</b> )
<b>Art. 51, inciso VI</b> Relação bens particulares dos sócios controladores e administradores	A relação de bens particulares da sra. Marciane Rech Vizentim, acionista controladora e diretora das companhias, segue em anexo ( <b>Doc. 38</b> )
<b>Art. 51, inciso VII</b> Extratos atualizados das contas bancárias	Os extratos de todas as contas bancárias ativas das Requerentes também seguem anexos ( <b>Docs. 39 e 40</b> )
<b>Art. 51, inciso VIII</b> Certidões de protestos	Em anexo, seguem as certidões de protestos em face das Requerentes, obtidas nos tabelionatos situados nas Comarcas da sede e das filiais ativas ( <b>Docs. 41 e 42</b> )
<b>Art. 51, inciso IX</b> Relação de ações	Promove-se também a juntada da relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte ( <b>Doc. 43</b> )
<b>Art. 51, inciso X</b> Relatório do passivo fiscal	Segue em anexo as certidões de regularidade e os relatórios de débitos fiscais das Requerentes ( <b>Docs. 44 e 45</b> )





**Art. 51, inciso XI**

Relação dos bens do ativo  
não circulante

Promove-se a juntada das relações dos ativos não  
circulantes das Requerentes (**Doc. 46**)

Assim, estando em termos toda a documentação exigida no art. 51, impõe o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 52 da LREF.

#### **4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

##### **4.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DO GRUPO NUTRI**

Acerca do litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que “a possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 4º ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023)

Isso posto, nos termos do art. 69-G da LREF, os devedores que integrem o mesmo grupo econômico podem requerer recuperação judicial sobre o regime de consolidação processual.

Vejamos:



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





**LREF**

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de processamento da presente recuperação judicial em regime de consolidação processual, uma vez que ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico e atendem integralmente os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF.

Assim, resta a análise acerca da aplicabilidade do regime de consolidação substancial, estabelecido no art. 69-J da LREF, *in verbis*:

**LREF**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





No presente caso, os pressupostos para a consolidação substancial das Requerentes estão presentes.

A identidade total do quadro de acionistas já foi citada anteriormente e pode ser confirmada através dos atos constitutivos em anexo.

Também é inegável a atuação conjunta das empresas no mercado, identificadas como **GRUPO NUTRI**. Conforme imagem aérea já colacionada no tópico inicial (replicada abaixo), as matrizes das Requerentes estão sediadas praticamente no mesmo espaço físico:



Muitos clientes, fornecedores e parceiros enxergam as empresas como uma só. A título de exemplo, os Fundos que fomentavam as atividades estabeleciam um limite de crédito para o **GRUPO NUTRI**, ou seja, havia um único limite para ambas as empresas, ao invés de um limite para cada uma.





Ademais, é comum que as empresas utilizem bens pertencentes à outra, como veículos e caminhões para transporte de produtos, equipamentos e maquinários. Outro exemplo relevante é o imóvel de matrícula 21.462 do 1º CRI de Engenheiro Beltrão/PR, de propriedade da **BAXI FOODS**, mas no qual está estabelecida uma das filiais da **NUTRI** (CNPJ nº 05.366.261/0006-58).

O regime de “caixa único”, embora evitado pelas empresas, em alguns momentos acaba sendo necessário. Durante os últimos meses de crise severa, por exemplo, muitas vezes uma das empresas ficava com o caixa completamente zerado e dependia de aportes da outra para pagar contas básicas do cotidiano. Aliás, as empresas dividem o mesmo “financeiro”.

Nesse cenário de atuação conjunta, relação de dependência, identidade de sócios/acionistas e interconexão de ativos e passivos, a jurisprudência é sedimentada quando a aplicabilidade do regime de consolidação substancial:

**TJ/PR**  
**2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF).** PLANO UNITÁRIO, ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO CONSIDERADOS COMO DE DEVEDOR ÚNICO. MANUTENÇÃO DE BENS EM POSSE DAS RECUPERANDAS. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA AUSENTES. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES





VISANDO CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. SUSPENSÃO, ADEMAIS, DE EXECUÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR 01173663920238160000 Santa Fé, Relator.: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 02/09/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2024)

**TJ/MG**  
**2022**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art . 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes . Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.

(TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator.: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022)





Destarte, requer seja deferimento o presente pedido de processamento da recuperação judicial do GRUPO NUTRI em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da LREF.

#### 4.2. CONSIDERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS FILIAIS

As Requerentes possuem filiais, algumas ativas, outras já baixadas e ainda outras inoperantes e em processo de baixa. Para melhor compreensão, cumpre discriminar todos os CNPJs:

Nutri Agroindustria			
CNPJ	Sede	Unidade	Situação
05.366.261/0001-43	Cascavel/PR	Matriz	Ativa
05.366.261/0002-24	Dourados/MS	Filial	Baixada
05.366.261/0003-05	Passo Fundo/RS	Filial	Em processo de baixa
05.366.261/0004-96	São Miguel do Oeste/SC	Filial	Em processo de baixa
05.366.261/0005-77	Maringá/PR	Filial	Ativa
05.366.261/0006-58	Engenheiro Beltrão/PR	Filial	Ativa

Baxi Foods			
CNPJ	Sede	Unidade	Situação
40.938.762/0001-58	Cascavel/PR	Matriz	Ativa
40.938.762/0002-39	Apucarana/PR	Filial	Ativa
40.938.762/0003-10	Apucarana/PR	Filial	Ativa
40.938.762/0004-09	Apucarana/PR	Filial	Em processo de baixa

Em resumo, a NUTRI possui apenas a filial de Maringá ativa, ao passo que a BAXI FOODS possui filiais ativas em Apucarana e Eng. Beltrão.





Posto isso, naturalmente, boa parte do passivo se encontra pulverizado não apenas nas matrizes, mas também nas filiais. Assim, por mais obvio que pareça, é necessário fundamentar, por cautela, que o presente pedido de recuperação judicial deve englobar as filiais.

Isso porque, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a filial nada mais é do que uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial da pessoa jurídica matriz. A filial não possui personalidade jurídica própria e não é sujeito de direitos, não podendo ser distinguida da sociedade empresária.

Nesse sentido:

STJ  
2024

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ÀS FILIAIS. LEGITIMIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual a **filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz.** Nessa condição, **consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária.** Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. II - **As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes e inscrições distintas no CNPJ, que lhes confere autonomia**





**administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abrangendo a autonomia jurídica.** Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indêbitos de suas filiais. III – (...). IV - Recurso Especial da Agravada provido. V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 2153737 SP 2024/0150792-9, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 30/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024)

Em outras palavras, matriz e filiais respondem conjuntamente pelos seus direitos e obrigações, visto que se tratam de uma única sociedade empresária. Por esse motivo, o pedido de recuperação judicial das matrizes automaticamente engloba também as filiais.

Considerando que as filiais compõem, o acervo patrimonial das matrizes, torna-se desnecessário qualificar cada uma delas no preâmbulo deste pedido de recuperação judicial.

Outrossim, em relação as exigências do art. 51 da LREF, também não se mostra razoável impor a apresentação de documentação separada para cada filial, bastando os documentos da matriz (cujo acervo patrimonial engloba as filiais).

Primeiro, porque a própria LREF não exige a apresentação de documentos da filial.





Segundo, porque seria de um rigorismo exacerbado e dificultaria o próprio acesso ao mecanismo recuperacional, além de causar tumulto ao processo pelo enorme volume de documentos.

Ademais, todos os documentos contábeis que instruem o pedido (balanços patrimoniais, balancetes, DREs, etc.) e números apresentados nesta peça são consolidados, ou seja, englobam os resultados das matrizes e das filiais de cada empresa.

Assim sendo, desnecessária a juntada de documentação individualizada de cada filial, conforme entendimento jurisprudencial também consolidado:

**TJ/PR**  
**2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI RECUPERACIONAL. **DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FILIAIS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER EXCESSIVAMENTE RÍGIDA OU FORMALISTA.** DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO APENAS DE REQUISITOS FORMAIS. DESNECESSIDADE, POR ORA, DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. VIABILIDADE





ECONÔMICA DA EMPRESA A SER ANALISADA PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA ESTATAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COMO ULTIMA RATIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Porém, conforme já apreciado por esta 18ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0097212-97 .2023.8.16.0000, com trânsito em julgado em 20/05/2024, **os documentos apontados pela agravante dizem respeito às filiais da recuperanda, e a Lei nº 11.101/05, em seus artigos 48 e 51, não exige tal documentação. Assim, uma vez que a lei recuperacional não traz exigências acerca da apresentação de documentos das filiais da recuperanda para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é indevida a sua imposição.** 3. Ao se analisar os requisitos da petição inicial de recuperação judicial, o Magistrado não deve ser excessivamente rígido e formalista, devendo considerar todo o substrato material da documentação apresentada e a própria repercussão econômico-social da ação de recuperação judicial, a fim de se priorizar a possibilidade de soerguimento da empresa. 4. (...). 11. Portanto, a partir de qualquer ângulo que se analise a questão, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, reservando-se à Assembleia Geral de Credores o exame da viabilidade econômica da empresa recuperanda.

(TJ-PR 00267767920248160000 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 24/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)

Destarte, antecipando-se a eventual questionamento a respeito das filiais, fica consignado que:

(i) o pedido de recuperação judicial, naturalmente, engloba todas as filiais, que compõem o acervo patrimonial das matrizes;





(ii) não é necessária a apresentação de documentação individualizada para cada filial, especialmente considerando que todos os números apresentados e documentos contábeis anexados são consolidados.

## 5. TUTELAS DE URGÊNCIA

### 5.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS (UNIDADES) DAS EMPRESAS

É sabido que durante o processamento da recuperação judicial, fica expressamente proibida qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, quando relacionadas a créditos ou obrigações concursais, conforme previsão do art. 6º, inciso III, da LREF:

#### LREF

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

**III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A previsão visa dar condições para que o devedor desenvolva suas atividades de maneira adequada, sem sofrer com constrições e expropriações que poderiam inviabilizar o processo de reestruturação. A norma encontra respaldo no princípio da viabilização da superação da crise, positivado no art. 47 da LREF:





#### LREF

Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, a proteção, via de regra, não se aplica aos créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, descritos no art. 49, § 3º da LREF, sendo os mais comuns aqueles garantidos por alienação fiduciária de bens. A despeito disso, o mesmo dispositivo legal estabelece, em sua parte final, a exceção, no sentido de que, não pode haver a expropriação dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Vejamos:

#### LREF

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**





Em outras palavras, mesmo se tratando de créditos extraconcursais, incluindo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não pode haver a expropriação dos bens de capital essenciais (ainda que esses bens sejam objeto de garantia). No caso concreto, o **GRUPO NUTRI** possui os seguintes bens imóveis alienados fiduciariamente aos Fundos credores:

Nutri Agroindustria		
Matrícula	Cartório	Credor fiduciário
66009	1º CRI de Maringá/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
7350	4º CRI de Maringá/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
7351	4º CRI de Maringá/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
7323	4º CRI de Maringá/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Baxi Foods		
Matrícula	Cartório	Credor fiduciário
57587	1º CRI de Cascavel/PR	Bravano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Flowinvest Fundo de Inv. em Direitos Creditórios; e Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
57588	1º CRI de Cascavel/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
95093	1º CRI de Cascavel/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
95094	1º CRI de Cascavel/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
95095	1º CRI de Cascavel/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
7349	4º CRI de Maringá/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios



21462	1º CRI de Eng. Beltrão/PR	Ceres Trading S.A.
1616	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
1617	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
3710	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
12464	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
25094	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
27670	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Os imóveis de Cascavel compõem a unidade matriz de ambas as empresas na referida cidade.

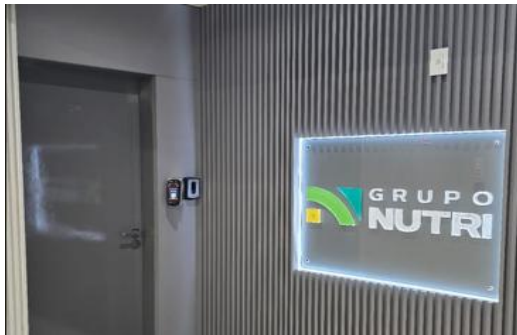
Já os imóveis de Maringá e Engenheiro Beltrão são unidades filiais NUTRI. Já os imóveis de Apucarana compõem a filial da BAXI FOODS (trata-se da unidade adquirida junto a LDC). Vejamos:

#### IMÓVEIS / UNIDADE CASCAVEL





### IMÓVEIS / UNIDADE MARINGÁ



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975



IMÓVEIS / UNIDADE ENG. BELTRÃO



IMÓVEIS / UNIDADE APUCARANA





Em anexo, promove-se a juntada das matrículas dos imóveis (Docs. 46.4 a 46.22) e de mais imagens e vídeos das unidades (Docs. 47.1 a 47.11).



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





Fato é que todos esses imóveis alienados fiduciariamente se tratam de unidades do GRUPO NUTRI (fábricas, galpões, cerealistas, escritórios, etc.) inexistindo, portanto, quaisquer dúvidas do enquadramento dos mesmos como bens de capital essenciais.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais é sedimentada há muito:

**TJ/PR  
2023**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA RECUPERANDA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM NO QUAL SE LOCALIZA A SEDE DA SOCIEDADE. ACOLHIMENTO. CONSOLIDAÇÃO QUE, EMBORA ATINJA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, COMPROMETE O SOERGIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO QUE, NESTE MOMENTO, IMPRIMIRIA GASTOS ELEVADOS QUE COLOCARIAM EM RISCO A RECUPERAÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO REFORMADA PARA RESTAR VEDADA A VENDA OU A RETIRADA DA POSSE DO IMÓVEL DA RECUPERANDA DURANTE O "STAY PERIOD". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 00547990620228160000 Umuarama 0054799-06.2022.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 06/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)





TJ/PR  
2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL, SEDE DA EMPRESA RECUPERANDA, COM IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL** – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 – SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE QUE SE MOSTRA DEVIDA – IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE AUTORIZE A CONSOLIDAÇÃO, CONDICIONANDO À MANUTENÇÃO DA EMPRESA NA POSSE DO IMÓVEL – EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE QUE ACARRETAM NA POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DO BEM – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA JULGADORA (...)

(TJ-PR - AI: 00665719720218160000 Curitiba 0066571-97.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 28/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2022)

TJ/SP  
2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE IMÓVEIS. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i.) alegação de omissão quanto à demonstração da essencialidade dos imóveis e (ii.) suposta decisão extra petita sobre a essencialidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. O acórdão não apresenta omissão, pois **a essencialidade dos imóveis foi justificada pela sua utilização como sede administrativa da empresa recuperanda, galpão de atividades e alojamento de funcionários.** A análise da essencialidade decorreu do pedido de levantamento de construções sobre os imóveis, sendo inevitável a discussão sobre





o tema. IV. DISPOSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 20782409520258260000  
Campinas, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento:  
19/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de  
Publicação: 24/11/2025)

Destarte, considerando que eventual expropriação dos bens inviabilizaria a continuidade das atividades das Requerentes, o que automaticamente implicaria na quebra/falência das mesmas, **requer-se a decretação da ESSENCIALIDADE dos bens imóveis listados, com a consequente expedição de ofício aos Registros de Imóveis para averbação nas matrículas da impossibilidade de consolidação pelos credores fiduciários.**

## 6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

5.1. Diante de todo o exposto, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial do GRUPO NUTRI, com fulcro no art. 52 da LREF, em regime de consolidação processual e substancial, consoante arts. 69-G e 69-J da LREF.**

5.2. Por consequência, requer: **(a)** seja nomeado administrador Judicial; **(b)** seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; **(c)** seja ordenada a suspensão de todas as ações/execuções contra os devedores; **(d)** seja fixado o prazo e a forma de apresentação das contas demonstrativas mensais; **(e)** sejam comunicados o Ministério Público e as Fazendas Públicas para que tomem conhecimento.





5.3. Requer-se, também, seja concedida a tutela de urgência pleiteada, **decretando-se a ESSENCIALIDADE dos bens imóveis alienados fiduciariamente, listados no tópico 4.1 e abaixo replicados, ordenando a expedição de ofício aos Registros de Imóveis para averbação nas matrículas da impossibilidade de consolidação pelos credores fiduciários:**

Nutri Agroindústria		
Matrícula	Cartório	Credor fiduciário
66009	1º CRI de Maringá/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
7350	4º CRI de Maringá/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
7351	4º CRI de Maringá/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
7323	4º CRI de Maringá/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Baxi Foods		
Matrícula	Cartório	Credor fiduciário
57587	1º CRI de Cascavel/PR	Bravano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Flowinvest Fundo de Inv. em Direitos Creditórios; e Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
57588	1º CRI de Cascavel/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
95093	1º CRI de Cascavel/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
95094	1º CRI de Cascavel/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
95095	1º CRI de Cascavel/PR	Trinu Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
7349	4º CRI de Maringá/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
21462	1º CRI de Eng. Beltrão/PR	Ceres Trading S.A.
1616	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
1617	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
3710	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
12464	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
25094	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
27670	1º CRI de Apucarana/PR	Binvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios





Atribui-se à causa o valor de **R\$ 368.854.515,58** (trezentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da LREF.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 05 de março de 2026.

**VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81  
**MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES**  
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

<b>AMANDA MOREIRA SANTOS</b> ADVOGADA – OAB/PR 92.465	<b>GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS</b> ADVOGADO – OAB/PR 54.965
<b>CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO</b> ADVOGADO – OAB/PR 103.681	<b>LIGIANE EDNA BALADELI</b> ADVOGADA – OAB/PR 102.766
<b>DEISE DEJAINE DA CRUZ</b> ADVOGADA – OAB/PR 88.440	<b>SERGIO RICARDO MELLER</b> ADVOGADO – OAB/PR 28.274
<b>FABIO DANILO WERLANG</b> ADVOGADO - OAB/PR 32.133	<b>THAIS VENÍCIO RODRIGUES</b> ADVOGADA – OAB/PR 74.227
<b>FELIPE FERREIRA BRAGA</b> ADVOGADO – OAB/PR 97.200	<b>VITOR HERNANDES BALDASSI</b> ADVOGADO – OAB/PR 81.851

#### ANEXOS

- Doc. 00 – Petição inicial
- Doc. 01 – Guias e comprovantes de pagamento das custas
- Doc. 02 – Procuração Nutri
- Doc. 03 – Procuração Baxi
- Doc. 04 – Contrato social e alterações Nutri
- Doc. 05 – Contrato social e alterações Baxi
- Doc. 06 – Certidão simplificada Nutri
- Doc. 07 – Certidão simplificada Baxi
- Doc. 08 – Certidões de distribuição falências e RJ Nutri
- Doc. 09 – Certidões de distribuição falências e RJ Baxi



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





- Doc. 10 – Certidão criminal Nutri
- Doc. 11 – Certidão criminal Baxi
- Doc. 12 – Certidão criminal Marciane
- Doc. 13 – Balanço patrimonial 2023 Nutri
- Doc. 14 – Balanço patrimonial 2024 Nutri
- Doc. 15 – Balanço patrimonial 2025 Nutri
- Doc. 16 – Balanço patrimonial 2023 Baxi
- Doc. 17 – Balanço patrimonial 2024 Baxi
- Doc. 18 – Balanço patrimonial 2025 Baxi
- Doc. 19 – DRE 2023 Nutri
- Doc. 20 – DRE 2024 Nutri
- Doc. 21 – DRE 2025 Nutri
- Doc. 22 – DRE 2023 Baxi
- Doc. 23 – DRE 2024 Baxi
- Doc. 24 – DRE 2025 Baxi
- Doc. 25 – Balancetes 2025 e 2026 Nutri
- Doc. 26 – Balancetes 2025 e 2026 Baxi
- Doc. 27 – Demonstrações de lucros e prejuízos 2023 Nutri
- Doc. 28 – Demonstrações de lucros e prejuízos 2024 Nutri
- Doc. 29 – Demonstrações de lucros e prejuízos 2025 Nutri
- Doc. 30 – Demonstrações de lucros e prejuízos 2023 Baxi
- Doc. 31 – Demonstrações de lucros e prejuízos 2024 Baxi
- Doc. 32 – Demonstrações de lucros e prejuízos 2025 Baxi
- Doc. 33 – Demonstrações de fluxo de caixa 2023 a 2025 Nutri
- Doc. 34 – Demonstrações de fluxo de caixa 2023 a 2025 Baxi
- Doc. 35 – Fluxo de caixa projetado Nutri e Baxi
- Doc. 36 – Relações de credores Grupo Nutri
- Doc. 37 – Relações de funcionários Nutri e Baxi
- Doc. 38 – Relação de bens particulares da diretora Marciane
- Doc. 39 – Extratos das contas bancárias da Nutri
- Doc. 40 – Extratos das contas bancárias da Baxi
- Doc. 41 – Certidões de protestos da Nutri
- Doc. 42 – Certidões de protestos da Baxi
- Doc. 43 – Relação de ações do Grupo Nutri
- Doc. 44 – Relatórios e certidões de débitos fiscais da Nutri





- Doc. 45 – Relatórios e certidões de débitos fiscais da Baxi
- Doc. 46 – Relações dos ativos não circulantes e matrículas das unidades do Grupo Nutri
- Doc. 47 – Fotos e vídeos das unidades do Grupo Nutri
- Doc. 48 – Escritura Pública de Alienação Fiduciária Fundo Binvest
- Doc. 49 – Escritura Pública de Alienação Fiduciária Fundo Agis
- Doc. 50 – Escritura Pública de Alienação Fiduciária Fundo Trinu
- Doc. 51 – Contrato de Cessão entre os Fundos Binvest e Agis com o Fundo Trinu
- Doc. 52 – Cessão da Opção de Compra entre Alcateia e Axioma x Agri Brazil
- Doc. 53 – Notificação de exercício da opção de compra pela Agri Brazil
- Doc. 54 – Certidão CNPJ Agri Brazil
- Doc. 55 – Certidão CNPJ Trinu
- Doc. 56 – Certidão CNPJ Qore
- Doc. 57 – Escritura Pública de Dação em Pagamento a Trinu
- Doc. 58 – Petição Inicial da Tutela Antecedente 0035672-74.2025.8.16.0001
- Doc. 59 – Decisão liminar da Tutela Antecedente 0035672-74.2025.8.16.0001
- Doc. 60 – Aditamento à inicial da Tutela Antecedente 0035672-74.2025.8.16.0001
- Doc. 61 – Decreto de Intervenção Judicial em face do Grupo Nutri na RJ do Grupo Safras
- Doc. 62 – Agravo Interno interposto contra a decisão de intervenção judicial
- Doc. 63 – Decisão liminar do Agravo Interno, afastando a intervenção judicial
- Doc. 64 – Relação de credores apresentada pelo Grupo Safras na RJ
- Doc. 65 – Organograma do envolvimento dos Fundos
- Doc. 66 – Petição Inicial da Tutela Antecedente 0044017-66.2025.8.16.0021
- Doc. 67 – Decisão liminar da Tutela Antecedente 0044017-66.2025.8.16.0021
- Doc. 68 – Aditamento à inicial da Tutela Antecedente 0044017-66.2025.8.16.0021 (pedido de dissolução das ações societárias da Agri Brazil)

